



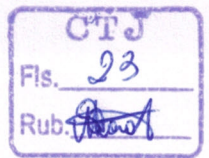
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 633/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 que “Revoga o § 1º do art. 57 da Emenda Constitucional n.º 81, de 23 de novembro de 2017.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Silvio Favero

### I – Relatório

Retorna para análise dessa Comissão a presente propositura em face de ter sido apresentado o Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em data de 25/06/2019 (fl.21).

Anteriormente, submetida à análise desta Comissão, a propositura recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, conforme as fls.10 a 14, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

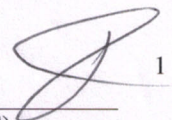
Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco. Submetida à análise da Comissão Especial, a propositura recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 01.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 objetiva revogar o § 1º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n.º 81/2017, bem como acrescentar o parágrafo único e o § 2º ao mesmo dispositivo constitucional, conforme abaixo:

 1



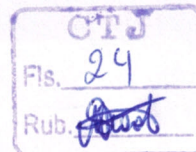
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 1º Revoga o parágrafo §1º e acrescenta o parágrafo único e §2º no artigo 57 da Emenda Constitucional nº 81, de 23 de novembro de 2017.*

*“Artigo 57 (...).*

*§1º - Revogado.*

*Parágrafo único. A que se refere ao caput deve ser buscado parceria pública e privada, com prefeituras iniciativa privada e terceiro setor.*

*§2º - Cabe ao chefe do poder executivo a priorizar no PPA, LDO e LOA, projetos que diminuam a desigualdade regional a complementação de políticas públicas na área de infraestrutura, agroindústria, geração de emprego e renda.”*

Preliminarmente, cabe frisar que o dispositivo constitucional objeto de alteração (artigo 57 do ADCT) dispõe da forma abaixo, sendo que, para melhor compreensão do assunto transcreve-se todo o artigo 57:

*Art. 57 Ficam vedadas durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal:*

*I - a remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017; e*

*II - a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.*

*§ 1º A concessão de incentivos fiscais programáticos limita-se, de forma global a 75% (setenta e cinco por cento), do montante declarado nas leis orçamentárias anuais, exceto quando destinados aos Municípios de economia exaurida e baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.*

*§ 2º As medidas previstas nos incisos I e II do caput serão revistas caso as metas de revisão do Regime de Recuperação Fiscal forem atingidas antes do prazo definido no art. 50 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*§ 3º As vedações previstas neste artigo também serão revistas na mesma oportunidade a que alude o § 1º do art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Portanto, da análise do dispositivo constitucional, verifica-se que o mesmo contém os §§ 1º, 2º e 3º. A propositura original e o Substitutivo Integral n.º 01 objetivam apenas revogar o § 1º do artigo 57 do ADCT. Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 02 objetiva revogar o § 1º do artigo 57 do ADCT, bem como acrescentar o parágrafo único e o § 2º.

Nesse ponto, a propositura não observa a correta técnica legislativa, posto que objetiva acrescentar parágrafo único, que não é único, bem como o § 2º, o qual já existe no dispositivo constitucional.

Além disso, a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da



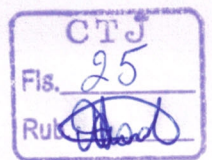
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, assim dispõe em seus artigos 10 e 11:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

...  
*II - para a obtenção de ordem lógica:*

...  
*c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida:*

Por sua vez, o artigo 59 da Constituição Federal, que versa sobre o processo legislativo, assim prevê:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

*VII - resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Conforme inciso III do artigo 10 da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso.”

Ainda, conforme artigo 11, os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida expressam-se por meio dos parágrafos.

Logo, apenas utiliza-se parágrafo único quando existente apenas um. Ainda, o § 2º que o Substitutivo Integral n.º 02 também objetiva acrescentar ao artigo 57 do ADCT já existe.



Dessa forma, o Substitutivo Integral n.º 02 não observa a correta técnica legislativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, violando também o artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à tramitação e aprovação do Substitutivo Integral n.º 02.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019 – Parecer n.º 633/2019
Reunião da Comissão em 25 / 07 / 2019
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Basso</i>
Relator: Deputado <i>Silvio Favero</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação Substitutivo Integral n.º 02 ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 17/2019, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>